



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 10.592, DE 2018

Altera o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir a Neuromielite Óptica/Espectro da Neuromielite Óptica - NMO/ENMO entre as doenças que permitem a concessão, sem período de carência, de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; altera o inciso XIV da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei no 8.541, de 23 de dezembro de 1992, para incluir entre os rendimentos isentos do imposto de renda os proventos percebidos pelos portadores de neuromielite óptica e do espectro da neuromielite ótica; e dispõe que a Neuromielite Óptica/Espectro da Neuromielite Óptica - NMO/ENMO seja considerada doença grave, nos termos do inciso V do art. 108 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e do § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Acrescente-se dispositivo ao Projeto de Lei nº 10.592, de 2018, com a redação que segue:

“Art. Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes dos benefícios de que tratam os arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que estejam aguardando perícia médica há mais de 45 dias, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:



I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença, quando aplicável;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.”

JUSTIFICAÇÃO

O INSS tem hoje o maior número de pessoas à espera de uma resposta em sua história. De acordo com auditoria da Controladoria-Geral da União (CGU), do Tribunal de Contas da União (TCU), do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) e do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP), há cerca de 2,85 milhões de requerimentos em análise - contingente comparável à população de Salvador, quarta cidade mais populosa do país. Deste total, 964,5 mil são pedidos de benefícios por incapacidade, que dependem de perícia médica. O volume represado deve ser ainda maior porque não estão computados nesses números outras filas, como a do Conselho de Recursos da Previdência Social, de revisão e manutenção de benefícios e de certificado de tempo de serviço.

Com a presente emenda, busca-se garantir uma renda mínima aos trabalhadores incapacitados para o trabalho, que não podem desenvolver as suas atividades laborais e correm o risco de ficar desassistidos diante da ineficiência do poder público em assegurar-lhes o que é de direito.

Por essas razões, pedimos o apoio dos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, em 5 de abril de 2022.

Deputado Bira do Pindaré
PSB/MA





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Bira do Pindaré)**

Altera o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir a Neuromielite Óptica/Espectro da Neuromielite Óptica - NMO/ENMO entre as doenças que permitem a concessão, sem período de carência, de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; altera o inciso XIV da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei no 8.541, de 23 de dezembro de 1992, para incluir entre os rendimentos isentos do imposto de renda os proventos percebidos pelos portadores de neuromielite óptica e do espectro da neuromielite ótica; e dispõe que a Neuromielite Óptica/Espectro da Neuromielite Óptica - NMO/ENMO seja considerada doença grave, nos termos do inciso V do art. 108 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e do § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Assinaram eletronicamente o documento CD229297631700, nesta ordem:

- 1 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
- 2 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) - LÍDER do PDT *-(P_112403)
- 3 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 4 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG) - LÍDER do PT *-(p_7800)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bira do Pindaré e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229297631700>